

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2013 – SGPDH/SDH-PR
PROCESSO Nº: 00005.001732/2013-08
RAZÕES: INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO

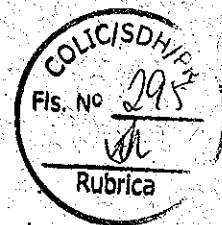
Objeto: Contratação de empresa especializada para ministrar Curso de Informática – PACOTE OFFICE 2010, a 50 (cinquenta) servidores da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, divididos em duas turmas, sendo uma turma de 25 (vinte e cinco) servidores para cursar o módulo básico e outra com a mesma quantidade de participantes para cursar o módulo avançado, incluindo o fornecimento, para cada aluno, de todo o material didático e outros necessários à realização do curso, conforme especificações e condições constantes neste Edital e em todos os seus anexos.

I – Das preliminares

1. Trata-se de **Recursos Administrativo** interposto tempestivamente pela empresa **SAMUEL JOSÉ DOS SANTOS**, contra a sua inabilitação, relativa ao item 12.2.4 Qualificação Técnica e contra a habilitação da empresa **RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.**, referente à licitação, por Pregão Eletrônico, nº 7/2013.

II – Das Formalidades Legais

2. Que, cumpridas os requisitos formais de admissibilidade, na forma dos inciso XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 2002, c/c artigo 109 da Lei nº 8.666, de 1993, CONHEÇO as razões do recurso apresentadas pela empresa **SAMUEL JOSÉ DOS SANTOS**, além das contrarrazões de recurso apresentada pela empresa **RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.**



3. Registro que cientificado foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto via "chat" – sistema eletrônico do COMPRASNET.

III – Síntese das Alegações da Recorrente:

4. Insurge-se a Recorrente em sua peça recursal, contra a sua inabilitação referente ao item 12.2.4 Qualificação Técnica, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

- a) que o referido item editalício não exige que *"o atestado a ser apresentado tenha expressamente o número de alunos, fornecimento de material didático e tão pouco a especificação de cursos modular (básico avançado)"*;
- b) que o edital não trouxe em seus anexos *"um modelo de Atestado de Capacidade Técnica, ficando a critério dos participantes informar aquilo que cada um entende que seja necessário"*;
- c) que o atestado por ela apresentado, atende o objeto do presente edital;
- d) que os atestados apresentados pela Empresa RALEDUC não são compatíveis com o objeto da licitação, pois o emitido pelo MPT refere-se à prestação de Assessoria e Consultoria; o emitido pela Polícia Civil indica prestação de serviços técnicos e pedagógicos na área de tecnologia; e *"o terceiro atestado emitido pelo Instituto do Desenvolvimento da Inteligência Aplicada S/S LTDA, não poderá ser aceito pela equipe técnica pois, o mesmo apresenta os mesmos elementos argumentados pela equipe técnica para inabilitação da Empresa Samuel Jose dos Santos"*;
- e) que *"o atestado apresentado pela Empresa Raleduc, não consta que os cursos ministrados foram de forma básica ou avançada e que a mesma forneceu material didático, sendo assim, entendemos que a referida empresa deveria também ser inabilitada"*;
- f) que *"o envio de certificados, cursos, graduação etc, do proprietário da Empresa Raleduc, não podem ser levados em consideração tendo em vista não serem itens requeridos no edital, a empresa Samuel Jose dos Santos não enviou suas certificações"*;

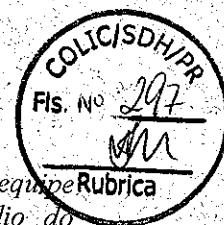


- g) que "com relação à proposta apresentada pela Empresa Raleduc, o item 10.1 da proposta apresentada não está em conformidade com o ANEXO II. O ANEXO II trás em observação que a proposta deverá vir acompanhada do detalhamento técnico discriminado na forma descrita no item 4 do termo de referência e como podemos ver a proposta da EMPRESA RALEDUC não apresenta a descrição do item 4 do termo de referência";
- h) que "mesmo estando a Empresa Samuel Jose dos Santos 70954909100, cadastrada e com seus dados atualizados no SICAF, a equipe técnica solicitou todos os dados da empresa, os quais, foram enviados no prazo";
- i) por fim, requereu a Recorrente a inabilitação da empresa RALEDUC e a reconsideração da inabilitação da Empresa Samuel José dos Santos, tornando-a habilitada para este pregão.

IV – Das Contrarrazões

5. Tomando conhecimento do teor dos recursos atravessados pela licitante **SAMUEL JOSÉ DOS SANTOS**, face à empresa **RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.**, esta ofertou contrarrazões, nos seguintes termos:

- a) que "com relação aos atestados apresentados como comprovação de trabalhos executados para o Ministério Público do Trabalho e Polícia Civil do DF, estes comprovam claramente a capacidade técnica da RALEDUC em planejar, gerir, coordenar e executar ações educacionais em ambientes corporativos. No caso específico do MPT, inclusive, comprova a execução de eventos educativos PRESENCIAIS, que entendemos ser compatíveis, quanto a forma, com o objeto desta licitação";
- b) que "com relação ao atestado emitido pelo Instituto do Desenvolvimento da Inteligência Aplicada S/A LTDA, a carga horária total do treinamento foi de 160 horas e o exigido pelo objeto do presente certame é 140 horas (somando os cursos básico e avançado). Isto demonstra mais uma vez a capacidade da RALEDUC em planejar, gerir, coordenar e executar ações educacionais em ambientes corporativos, inclusive, com o objeto compatível, tanto na forma como no conteúdo, com o objeto licitado. Informamos, também, que neste treinamento foi distribuído material individual e que todas as informações podem ser rapidamente confirmadas por meio de uma diligência";



- c) que "mesmo não exigindo diplomas e certificações da equipe técnica, entendemos que a RALEDOC, por intermédio do professor Rafael de Alencar Lacerda, apresenta uma sólida e consistente base teórica e prática na área de ensino em tecnologia. Sabendo que a RALEDOC está sob responsabilidade deste profissional, imaginamos que minimizaria os riscos desta Secretaria";
- d) que "com relação a obrigatoriedade da descrição do item 4 do termo de referência na proposta, ao declarar que a prestação dos serviços será em conformidade com o Termo de Referência e Especificações Técnicas é claro que todo o conteúdo de que trata tal item será tomado como base. Adicionalmente, a proposta apresentada pela RALEDOC foi completamente baseada no ANEXO II – Modelo de proposta do edital deste certame";
- e) requereu, ao final, a manutenção da habilitação da empresa RALEDOC.

V – Da Análise do Recurso

6. No exercício de sua função de coordenadora dos trabalhos deste processo licitatório, especialmente designada pela Portaria nº 1.442, de 26 de novembro de 2012, publicada no DOU, Seção 2, nº 228 de 27 de novembro 2012, da Exma Sra. Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, juntada à fl. 60 do autuado, de acordo com a Lei nº 10.520, de 7 de julho de 2002 e o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, esta Pregoeira, vem manifestar-se acerca da pretensão constante dos autos do processo acima referido, nos seguintes termos:

DO OBJETIVO DA LICITAÇÃO

7. O processo licitatório tem por característica o dever da Administração em buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa e de acordo com os princípios enumerados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93 a seguir: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

8. Assim, é cediço que cabe a esta Pregoeira utilizar-se de práticas que ampliem a competitividade e que ofereça tratamento isonômico entre os concorrentes, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa e que atenda ao interesse público.



9. Ressaltamos que o objetivo perseguido pelo dispositivo de "Qualificação Técnica" não é o de mera formalidade, mas tão somente aferir se a capacidade técnica da licitante atende às especificações do serviço solicitado pela Administração em Edital.

DO ATESTADO

10. O Atestado de capacidade técnica, visa tão somente à **comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação em características e quantidades**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme preconizam o artigo 30, inciso II, e o § 1º da Lei n. 8.666/1993.

DO OBJETO LICITADO

11. Assim consta definido o objeto, no Edital do Pregão nº 7/2013: *"Contratação de empresa especializada para ministrar Curso de Informática – PACOTE OFFICE 2010, a 50 (cinquenta) servidores da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, divididos em duas turmas, sendo uma turma de 25 (vinte e cinco) servidores para cursar o módulo básico e outra com a mesma quantidade de participantes para cursar o módulo avançado, incluindo o fornecimento, para cada aluno, de todo o material didático e outros necessários à realização do curso, conforme especificações e condições constantes neste Edital e em todos os seus anexos"*.
12. Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrente, constante de fl. 147 dos autos do Processo nº 00005.001732/2013-08, traz, em seu bojo, somente a atestação pela signatária de que a Recorrente *"prestou Serviços de Treinamento de Informática, compreendo (sic.) o PACOTE OFICCE de trabalho e serviço na parte manutenção de rede (sic.)"*, ou seja, com informações insuficientes, incapazes de conferir ao examinador possibilidade de aferição de **comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação em características e quantidades**, conforme preconizam o artigo 30, inciso II, e o § 1º da Lei n. 8.666/1993.
13. Quanto à questão trazida pela Recorrente de que *"o edital não trouxe em seus anexos um modelo de Atestado de Capacidade Técnica, ficando a critério dos participantes informarem aquilo que cada um entende que seja necessário"*, pelas razões legais acima indicadas, torna-se improcedente.
14. Outrossim, quanto à alegativa da parte Recorrente de que *"o atestado apresentado pela Empresa Raleduc, não consta que os cursos ministrados foram de forma básica ou avançada e que a mesma forneceu material didático, sendo assim, entendemos que a referida empresa deveria também ser inabilitada"*, salientamos que, no uso de suas

atribuições legais, esta Pregoeira, diligenciou junto ao signatário do atestado da empresa Recorrida, obtendo, assim, as informações complementares pertinentes.



DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

15. Verificamos, ainda, que a Recorrente não comprovou sua qualificação econômico-financeira, nos termos do artigo 31 da Lei de Licitações.

16. O Edital do Pregão, na forma Eletrônico nº 7/2013, no item 12.2.3 assim estabelece:

"a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a.1) As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive os termos de abertura e encerramento.

a.2) A boa situação financeira a que se refere a alínea "a" deste subitem estará comprovada na hipótese de a licitante dispor de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um inteiro, calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável ao Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

a.3) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da sua proposta, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93."

17. Por meio dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira das empresas interessadas no certame.

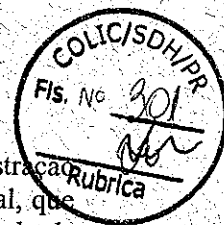
18. O Edital em questão é por demais claro ao regular nos itens acima transcritos, precisamente os identificados como: "12.2.3" e respectivas alíneas, que a "Comprovação da Boa Situação Financeira" se dá mediante a demonstração de que a licitante apresenta os Índice de Liquidez Geral (LG); Índice de Solvência Geral (SG) e Índice de Liquidez Corrente.

 6



(LC) em conformidade com os valores e fórmulas de cálculos especificados na alínea "a.2)" do referido item "12.2.3".

19. Analisando o feito, verifica-se que a empresa Recorrente deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, documentos indispensáveis ao atendimento das exigências habilitatórias, já que a Declaração extraída do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG/SICAF, emitida em 13/05/2013 às 15:55:23 (fls. 151) não apresenta tais índices.
20. De outra sorte, sobre as alegações trazidas pela parte Recorrente de que a proposta da empresa **RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.** não apresentou a descrição do item 4 do Termo de Referência, esclarecemos que, tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, esta Pregoeira, privilegiando o princípio da razoabilidade, por sua irrelevância, considerou excesso de rigorismos meramente formais e erro plenamente sanável, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado.
21. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.
22. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se pague pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
23. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.
24. Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, *o certame não se presta a verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.*
25. Não se pode admitir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades



na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que *“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”*.

26. Segue o entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA (DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELLANA CALMON (DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

27. Esclarecemos, ainda, que a área técnica e solicitante da contratação dos serviços em referência, em despacho de fls. 233 dos presentes autos, informa à Pregoeira, em resposta à diligência efetuada (fls. 132), que a empresa vencedora deste procedimento licitatório atende tecnicamente às necessidades daquela Coordenação, expressas no edital de



licitação, diante de demonstrações dos serviços efetuadas pela referida empresa e da proposta apresentada.

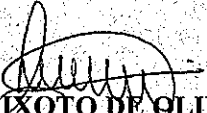
28. Em análise acurada do Recurso Administrativo e da documentação acostada, interposto pela empresa **SAMUEL JOSÉ DOS SANTOS**, não se vê provas necessárias, capazes de sustentar a afirmação que alega, contra a habilitação da empresa **RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.**

29. Ademais, houve, por parte da SDH, a aferição do conjunto de requisitos profissionais apresentados da empresa **RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.**, capaz de conferir-lhe a qualificação adequada para a execução do objeto, que ora se pretende ver contratado; os requisitos de habilitação considerados foram: os genéricos, os específicos e os operativos.

V – Da decisão

Neste diapasão, entende-se que o Recurso interposto pela empresa **SAMUEL JOSÉ DOS SANTOS** é **tempestivo** por ter sido apresentado no prazo legal, e, **NO MÉRITO, JULGO-O IMPROCEDENTE**, uma vez que não restou demonstrada a possível inabilitação da empresa **RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.**, devendo ser mantida como habilitada e vencedora deste certame - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2013.**

Brasília, 10 de junho de 2013.


ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Pregoeira

DE ACORDO.

Considerando o entendimento da Pregoeira acima exposto, pelos fatos e seus fundamentos, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SAMUEL JOSÉ DOS SANTOS** no curso do processo de licitação, referente ao Pregão nº 7/2013.

Brasília, 10 de junho de 2013.


GLEISSON CARDOSO RUBIN
Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos